



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13986.000088/36-90
Recurso nº. : 118.033
Matéria: : IRFONTE – ANOS DE 1992
Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis/SC.
Sessão de : 11 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 101-92.893

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

DECADÊNCIA - Nos tributos que comportam lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial de cinco anos ocorre a partir do dia seguinte ao da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que não tenha havido homologação expressa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-1.522

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 13986.000088/96-90
Acórdão nº. : 101-92.893

2

Recurso nº. : 118.033
Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis-SC, que julgou procedente lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda na Fonte, não recolhido aos cofres da Fazenda Nacional, mencionando o Termo de verificação de fls. 06/08, os seguintes fatos:

"... a fiscalizada efetuou em 10/01/91 e 11/01/91, a tomada de dois cheques administrativos, junto ao Banco Bradesco S/A, no valor de Cr\$ 85.063.000,00 e Cr\$ 66.199.500,00, respectivamente(doc. Fls. 20/21).

Mencionados cheques administrativos, foram, consoante rastreamento bancário efetuado pelo Banco Central do Brasil a pedido do Ministério Público da União(doc. Fls. 13/19) depositados em conta corrente mantida junto ao Banco Dimensão S/A, cujo titular é pessoa jurídica domiciliada e residente no exterior.

Tais contas correntes conhecidas como "Contas CC-5" em virtude de terem sido regulamentadas pela Carta Circular no. 05, de 27.02.69 do Banco Central do Brasil, foram criadas para permitir maior flexibilidade a entrada e saída de recursos em moeda estrangeira de residentes ou domiciliados no exterior. Posteriormente com a finalidade de favorecer a repatriação de capitais no âmbito do mercado de câmbio de taxas flutuantes, a regulamentação permitiu que instituições financeiras do exterior mantivessem contas em instituições financeiras nacionais nessa modalidade.

Sendo assim, os titulares de tais contas correntes "CC5", são ou pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no exterior ou instituições financeiras não residentes)isto é do exterior).

No caso presente, os cheques administrativos tomadas pela fiscalizada junto ao Banco Bradesco S/A, foram depositados na conta corrente "CC5" mantida no Banco Dimensão S/A, tendo como titular a pessoa jurídica 'SWIFT FINANCIAL CORPORATION' com sede nas Ilhas Virgens Britânicas.

Segundo o disposto no artigo 554, inciso I, do RIR/80, o imposto de renda na fonte sobre rendimentos ou ganhos de capital auferidos por Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas residentes no exterior tem incidência genérica... não sofrendo incidência na fonte quando a isenção estiver expressamente prevista... o que não se comprovou no presente caso, ensejando a aplicação de referido dispositivo legal.

Na impugnação apresentada, a empresa argüi decadência do direito da Fazenda efetuar o lançamento, pois, tratando-se de lançamento por homologação, o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir da ocorrência do respectivo fato gerador(janeiro de 1991), extinguindo-se em janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 150 do Código Tributário Nacional, citando diversos acórdãos do Conselho de Contribuinte.

Aduz a impugnante que a cobrança de juros de mora não pode ser efetuada com base na Lei 8218/91 e leis posteriores que majoraram seu percentual, por expressão disposição do artigo 144 do CTN, invocando, também, diversos acórdão deste Conselho.

Também escorando-se em acórdãos deste Conselho, a impugnante argumenta que, no caso de evento sucessório, descabe a aplicação da multa de ofício.

A impugnante junta aos autos cópia da impugnação apresentada no processo relativo ao IRPJ, onde argumenta a ocorrência de cerceamento do direito de defesa(já que nenhum documento lhe foi entregue, de tal forma que pudesse vinculá-la à empresa que sucedeu), a impossibilidade de lançamento por presunção(demonstração da origem dos recursos supostamente utilizados para pagamento ao Bradesco na emissão de cheques administrativos), ausência de compensação de prejuízos fiscais acumulados, bem como a inexigibilidade da multa no evento sucessório.



A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou as preliminares suscitadas, aduzindo que *"matéria tributada não declarada ou em relação a qual não tenha havido qualquer recolhimento, tem seu termo inicial de decadência contado na forma do previsto para os lançamentos ex officio, ou seja, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado"* e que *"constatando-se que o evento sucessório restringe-se à hipótese de reorganização societária, com manutenção dos mesmos acionistas à frente do empreendimento assim reordenado, exigível torna-se, do sucessor, a multa devida por infrações fiscais praticadas pela sucedida"*.

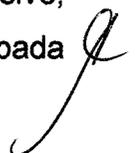
A recorrente informou ter ajuizado ação ordinária com pedido declaratório perante a Justiça Federal de São Paulo, distribuída a 13ª Vara sob o no. 98.30009-0, por meio do qual lhe foi concedida antecipação de tutela que lhe assegura o direito de ter o seu recurso admitido, regularmente processado e, ao final, devidamente apreciado, independentemente de qualquer depósito prévio.

A recorrente apresentou o recurso de fls. 117/135, que passo a ler em Plenário.

Tendo em vista que liminar concedida tinha sido revogada, a Secretaria desta Câmara devolveu o processo à repartição de origem, face à inexistência de depósito.

Novamente intimada, a recorrente, através petição de fls. 238/239, esclareceu que:

- a) impetrara Mandado de Segurança, cuja liminar não fora concedida pelo Juiz Federal, desistindo, então, daquele processo(extinto sem julgamento do mérito);
- b) ajuizou ação ordinária declaratória com pedido de antecipação de tutela que lhe foi concedida, no sentido de não efetuar o depósito;
- c) A União Federal interpôs agravo de instrumento, por meio do qual obteve liminarmente efeito suspensivo para o fim de suspender a decisão agravada;
- d) A recorrente interpôs Agravo Regimental, por meio do qual obteve a reforma/revogação da decisão que concedeu o efeito suspensivo, de forma a restaurar plenamente a vigência da Tutela Antecipada



Processo nº. : 13986.000088/96-90
Acórdão nº. : 101-92.893

5

inicialmente concedida, como se não tivesse sido ela jamais suspensa.

A recorrente anexou aos autos os documentos de fls 241/310.

O processo foi novamente encaminhado a este Conselho.

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido, independentemente de depósito, face à decisão judicial que deu provimento ao agravo regfimental(fl. 310).

Trata-se de lançamento fiscal relativo ao imposto de renda na fonte cujos fatos geradores ocorreram no mês de janeiro de 1991.

O lançamento do imposto de renda na fonte é do "tipo" homologação e, sendo assim, segundo penso, a contagem do prazo decadencial deve ser feita na forma preconizada no parágrafo quarto do artigo 150 do Código Tributário Nacional: *"se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5(cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação"*.

Salta à evidência que a "homologação" diz respeito à atividade do contribuinte e não ao pagamento, bastando para tanto verificar-se que, em inúmeros casos, para os contribuintes do IRPJ, apura-se "prejuízo fiscal" e a Fazenda Pública necessariamente deve "homologar" o lançamento, expressa ou tacitamente.

Assim sendo, não entendo pertinente o argumento de que o "tipo" de lançamento esteja atrelado ao pagamento do tributo: êle é inerente à própria sistemática do imposto - o contribuinte quantifica a base de cálculo, apurando imposto ou não, sem o prévio exame da autoridade administrativa.



Note-se que, no caso presente, a recorrente alega que no mês de janeiro de 1991 (item 24 do recurso) recolheu imposto de renda na fonte. É de se perguntar, neste caso, a "homologação" seria apenas parcial? O lançamento seria por homologação somente quando "pago" todo o tributo?

Alio-me, aqui, aos argumentos apresentados no Acórdão CSRF/01-0.370 pelo então Conselheiro Urgel Pereira Lopes:

'... o que se homologa é a atividade prévia do sujeito passivo. Em caso de o contribuinte não haver pago o tributo devido, dir-se-ia que não há atividade a homologar. Todavia, a construção de SOUTO MAIOR BORGES, compatibilizando, excelentemente a coexistência de procedimento e ato jurídico administrativo, à luz do ordenamento jurídico vigente, deixou clara a existência de uma ficção legal na homologação tácita, porque nela o legislador pôs na lei, a idéia de que, se toma o que não é como se fosse, expediente da técnica jurídica da ficção legal. Se a homologação é ato de controle da atividade do contribuinte, quando se dá a homologação tácita, deve-se considerar que, também por ficção legal, deu-se por realizada a atividade tacitamente homologada'.

Considerando, pois, que o Auto de Infração somente foi cientificado ao sujeito passivo em dezembro de 1996 e o fato gerador ocorrera em janeiro de 1991, entendo que decaíra o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, já que o termo final deu-se em janeiro de 1996.

Assim sendo, voto no sentido de declarar decadente o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº : 13986.000088/96-90
Acórdão nº : 101-92.893

8

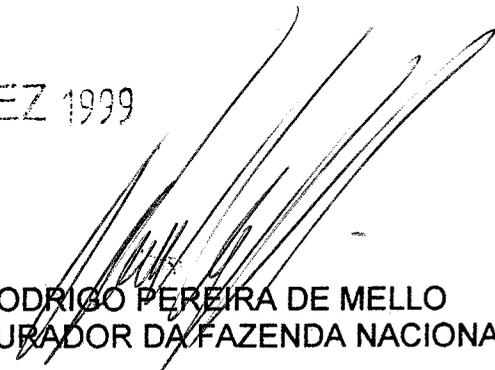
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 10 DEZ 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 15 DEZ 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL